



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Mandado de Segurança Coletivo

0000124-79.2024.5.09.0029

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/02/2024

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DO PARANA

ADVOGADO: CHRISTIAN SCHRAMM JORGE

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

MSCol 0000124-79.2024.5.09.0029

IMPETRANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO
VESTUARIO DO PARANA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
PARANÁ E OUTROS (1)

SENTENÇA

“Conciliar também é realizar Justiça”

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO PARANÁ- SIVEPAR, devidamente qualificado, impetrou a presente ação de Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar *inaudita altera pars* contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO e UNIÃO FEDERAL**, pelos motivos declinados às fls. 2-28: representa categoria econômica que estão em vias de serem notificadas, autuadas ou multadas pela autoridade coatora, em razão da exigência ilegal e inconstitucional prevista na Portaria 3.714/2023 do Ministério do Trabalho e no Decreto 11.795/2003, em consequência do que pleiteou a concessão de liminar, a suspensão dos efeitos produzidos pelos atos normativos e a concessão da segurança, itens “a” a “d”.

Fez os requerimentos e protestos de estilo, atribuindo à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Decisão indeferindo o pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars* às fls. 74-75.

Manifestação prévia pela UNIÃO às fls. 86-95, em que arguiu incompetência material da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho, inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo.

É o relatório.

DECIDE-SE

1. Cabimento do Mandado de Segurança

O artigo 10 da Lei 12.016/2009 determina que:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Balizado por tal disposição, indefere-se a petição inicial, por não se tratar de hipótese de cabimento de mandado de segurança.

Com efeito, a despeito de o Sindicato-impetrante alegar que o presente *mandamus* não vise às normas abstratas, mas sim seus efeitos danosos, toda sua fundamentação consiste em dirigir o convencimento do julgador à declaração de inconstitucionalidade do Decreto 11.795/2023 e da Portaria MTE 3.714/2023, seja formal, seja materialmente.

Nesse sentido, há que se destacar o entendimento consolidado na Súmula 266 do C. STF, de que *"não cabe mandado de segurança contra lei em tese"*, incluindo-se no conceito o ato executivo com força geral.

Desse modo, o impetrante não demonstra a existência de direito líquido e certo, tampouco ato abusivo ou ilegal, na medida em que qualquer atuação da dita autoridade coatora amparar-se-á em ato normativo que goza de presunção de constitucionalidade e legalidade e que possui caráter geral e abstrato, ou seja, que não atinge de forma direta a esfera jurídica dos substituídos.

No mesmo sentido, confere-se a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR. EMPREGADO APRENDIZ. LIMITE POR ESTABELECIMENTO. ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. NOTIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. Discute-se, in casu, a validade da notificação lavrada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, determinando que a empresa reclamada, que possui oito empregados, contrate um menor aprendiz. Conforme esclarecido pelo Regional, a empresa "impetrante foi notificada para a entrega de documentos relativos à contratação de aprendiz, nos termos da IN 146/2018", tendo se insurgido a respeito da "validade da Instrução Normativa 146/2018, evidenciando a discussão de lei em tese". Diante disso, concluiu não ser "cabível a discussão em sede

do remédio processual em questão de lei em tese, ou mesmo como meio de controle de constitucionalidade, como, de fato, pretende a recorrida/impetrante, pois restou claro em suas alegações iniciais que questiona o disposto na IN 146/2018, apontando sua ilicitude, ou seja, discutindo a norma em tese, o que não é possível por meio de Mandado de Segurança, como disposto na Súmula 266 do STF". Com efeito, a Corte a quo destacou que "a impetrante não impugnou propriamente o ato concreto de notificar, autuar e multar com fulcro na IN 146/2018, mas sim objetivou controverter norma em tese, discutindo sua legalidade e interpretação, com o objetivo de impedir ato futuro e incerto e alterar em abstrato seus preceitos, o que não é possível por meio da medida intentada." Constata-se, portanto, a ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, já que apenas questionou a interpretação dos dispositivos legais que regulamentam a contratação de aprendizes, sem apontar qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder que pudesse ser atacado. Dessa forma, impossível divisar violação dos artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e 429 da CLT (Precedente). Agravo de instrumento desprovido (AIRR-1411-09.2019.5.17.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/08/2023).

Isso posto e na forma do artigo 10 da Lei 12.016/2009, indefere-se a petição inicial, por não ser cabível mandado de segurança na hipótese dos autos.

Consoante § 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, denega-se o pedido formulado no presente mandado de segurança.

Prejudicadas as demais preliminares arguidas pela UNIÃO.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba **DENEGAR** o pedido formulado no Mandado de Segurança impetrado por **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO PARANÁ- SIVEPAR**, contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO e UNIÃO FEDERAL**, prejudicadas as demais preliminares arguidas, consoante fundamentação.

Custas, pelo impetrante, sobre o valor atribuído à causa de **R\$ 10.000,00**, importando aquelas em **R\$ 200,00**.

Intimem-se as partes.

CURITIBA/PR, 27 de fevereiro de 2024.

CARLOS MARTINS KAMINSKI
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CARLOS MARTINS KAMINSKI - Juntado em: 27/02/2024 13:46:02 - 7a44932
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24022712081565000000126946056?instancia=1>
Número do processo: 0000124-79.2024.5.09.0029
Número do documento: 24022712081565000000126946056